



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721386/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.368 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente MARCILENE IMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. Iniciado o procedimento fiscal, não é cabível a modificação das informações declaradas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2006, relativo ao imóvel Nirf nº 0.012.851-1, de 43.784,9 ha., resultante da revisão do Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat). Da revisão, resultou novo cálculo do tributo em face da **modificação do valor da terra nua (VTN)**, de R\$ 9.853,00 para R\$ 1.344.196,43.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou que não caberia exigência de ADA ou averbação para se excluir, da tributação, as áreas de preservação ou reserva legal. Ao incidir o ITR sobre essas áreas, o Fisco estaria a cobrar tributo indevido. Alegou-se também que o VTN seria de R\$ 439.853,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento decorreu de revisão do Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat). A área de preservação permanente (APP) declarada foi de 4.500,00 ha. e a área de reserva legal declarada foi zero (e-fl. 106), **valores esses que não foram modificados pela Autoridade Fiscal**, que o contribuinte havia informado ser de R\$ 0,23 o ha. A única informação alterada no procedimento de revisão da declaração do contribuinte foi o valor da terra nua (VTN). Mesmo assim, o valor considerado foi o que o consta do laudo apresentado pelo próprio contribuinte, que estabeleceu o valor de R\$ 30,70 por ha. (e-fl. 53). É o que está na descrição dos fatos do lançamento (e-fl 104 e 105):

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de sub-avaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Determina ainda que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12 §1º, inciso II da Lei n.8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Para o Município de BERURI, o **valor constantes do SIPT** Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF nº 447 de 28/03/02, informado para o exercício de 2006, foi de **R\$ 66,36**. Como o contribuinte apresentou, em resposta à intimação, o Laudo de Avaliação do Imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT foi **então aceito o valor da terra nua por hectare de R\$ 31,73 apresentado pelo contribuinte**. (Grifei.)

O mesmo laudo confirma a existência de 4.500,0 ha. de APP (e-fl. 45), área essa já excluída do lançamento porquanto constou da Diat e não foi revista pelo Fisco.

A única questão realmente controversa é a exclusão da área de reserva legal (ARL) do total da área tributável. O laudo apresentado calculou a ARL a partir da área total do imóvel nos seguintes termos:

A área total do imóvel (AT) em estudo é de 43.784,9 ha (quarenta e três mil setecentos e oitenta e quatro hectares e nove ares), dos quais deduzindo a Área de Preservação Permanente (APP) que é de 4.500,00 ha (quatro mil e quinhentos hectares), resta uma área líquida de 39.284,9 (trinta e nove mil duzentos e oitenta e quatro hectares). Deduzindo da área líquida 80% teremos 31.427,92 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e sete hectares e noventa e dois ares) equivalentes a área de Reserva Legal (ARL).

Nessa matéria, percebo que o recorrente pretende modificar, no contencioso, a declaração por ele prestada tempestivamente. Porém, em face do que dispõe o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o contribuinte já não poderia alterar a informação prestada por ter perdido a espontaneidade.

Isto já seria suficiente para o deslinde da questão em desfavor do recorrente. Porém, a despeito da perda da espontaneidade, ainda assim não seria possível aplicar-se a isenção do ITR sobre a área pleiteada.

Ocorre que a mera previsão na lei para a existência de reserva legal equivalente a 80% do imóvel não é suficiente para garantir a existência dessa reserva, preservando-a de qualquer uso econômico. Assim, o legislador destacou que, para efeito de reconhecimento da área reservada, é necessário que seja feito o seu registro à margem da matrícula do imóvel.

Como reiteradamente vem decidindo esta turma e consoante a jurisprudência assentada do Carf¹, a averbação da reserva legal é uma imposição legislativa inafastável, porquanto ao julgador administrativo não é possível ignorar disposição de lei mediante a aplicação do princípio da verdade material. A exigência constava, quando do lançamento, do art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 1965².

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

¹ e.g.: Acórdão nº 9202-008.558.

² § 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-007.368 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.721386/2009-68